



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a cobertura dos planos de saúde no tratamento domiciliar (home care).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8900/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 28/02/2023 15:07:14.110 - MESA

PL n.706/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a cobertura dos planos de saúde no tratamento domiciliar (*home care*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, visando dispor da assistência do plano de saúde na cobertura do atendimento domiciliar.

Art. 2º. Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.11-A. É vedada cláusula que vede de forma absoluta o custeio do serviço de tratamento domiciliar (*home care*).

Paragrafo Único. O paciente tem direito ao atendimento domiciliar com verificação do quadro clínico do paciente, mediante solicitação da família, concordância do paciente e indicação do médico assistente”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Presente projeto de lei visa que havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de tratamento domiciliar (*home care*), devendo o plano arcar com os custo e qualquer cláusula de exclusão pelos planos de saúde revela-se abusiva.

Quando determinado pelo médico, o tratamento domiciliar deve ser custeado pelo plano de saúde, mesmo que não haja previsão contratual. O STJ informa que isso





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ

inclui a medicação e os produtos listados como de fornecimento obrigatório pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

De forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entende que o plano de saúde é obrigado a cobrir o tratamento prescrito pelo médico em ambiente domiciliar, também chamado de *home care*.

Por ser um tratamento que deve ter vários cuidados, acreditamos que para conseguir o tratamento multiprofissional, em regime domiciliar, é preciso que o médico justifique a necessidade e os benefícios que o *home care* vai trazer para o paciente, através de um relatório detalhado, com laudos e exames.

Cabe à operadora do seguro de saúde ou do plano de saúde fornecer todos os insumos e os equipamentos necessários, que, em regra, são ministrados pelos hospitais, para o restabelecimento ou a manutenção da saúde do paciente.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para o tratamento de saúde adequado no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado Federal Juninho do Pneu  
UNIÃO/RJ**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656</a>

**FIM DO DOCUMENTO**